



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000737/2004-96
Recurso nº 161.753 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.294 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente ERICSON CAVALCANTE TENDIDO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente as despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, mas restritas ao limite individual legalmente estabelecido e pleiteadas na declaração de ajuste anual, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 66/70, que considerou procedente em parte o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/07/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 73.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 10/08/2007, recurso voluntário de fls. 74, no qual o pólo passivo questiona o fato de não ter sido reconhecida a totalidade das despesas com instrução, contestando que a falência do colégio não seria óbice à efetivação das despesas em favor do contribuinte. Nessa linha, requer a consideração do montante de R\$ 2.280,00 a título de despesas com instrução.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A discordância do contribuinte se resume à glosa da dedução com instrução.

Na decisão de 1ª instância foi considerada a dedução com instrução no valor de R\$ 1.440,00, conforme recibos de fls. 16/17, relativos a seus dois filhos, emitidos em nome do Colégio Santa Amélia.

Inicialmente, cabe esclarecer que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe relativamente à despesa com instrução

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas :

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

Em sua impugnação de fl. 01, o contribuinte afirmou:

“Outra alegação É a dedução indevida a título de despesa com instrução – o contribuinte não comprovou a despesa – concordamos em parte com o alegado, haja visto, que do valor declarado R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), deixamos de comprovar a valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) em virtude da fulência do estabelecimento de ensino, o restante, R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), podem ser comprovados, conforme recibos anexos.”

Ou seja, a decisão se baseou nos comprovantes apresentados, fato acatado pelo próprio contribuinte.



Há que registrar que, apesar de ter impetrado recurso em face da decisão que manteve a glosa parcial das despesas com instrução, o contribuinte nada trouxe aos autos para comprovar a totalidade da dedução pleiteada.

Desta feita, não se pode acatar a dedução com base em uma mera alegação e sem a devida comprovação da despesa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Luora Reiko Sakae